



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.723836/2018-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.531 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente ICIL - INDUSTRIA DE CALCARIOS IGUATAMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

Supostos créditos provenientes das denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, não se prestam à quitação de tributos federais.

MULTA EXIGIDA DE ACORDO COM A NORMA JURÍDICA VIGENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não se reveste de caráter confiscatório nem é desproporcional a multa imputada nos limites percentuais preconizados por legislação vigente. Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-91.161, proferido pela 7ª Turma da DRJ/POA, em 27 de março de 2019, que julgou improcedente a impugnação mantendo o lançamento em sua integralidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de ação fiscal em procedimento de revisão interna levada a efeito no contribuinte acima identificado que redundou na aplicação dos seguintes Autos-de-Infração, lavrados em seu desfavor em razão da falta/insuficiência de declaração e recolhimento dos tributos devidos, conforme batimento entre os valores informados pelo contribuinte na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e aqueles declarados em DCTF:

| Processo | Documento | Tributo | Crédito Tributário |
|-----------------------------|------------------|-----------|--------------------|
| 10665-723.836/2018-53 | Auto de Infração | CSLL | R\$ 31.359,24 |
| 10665-723.836/2018-53 | Auto de Infração | IRPJ | R\$ 34.843,67 |
| 10665-723.837/2018-06 | Auto de Infração | COFINS | R\$ 219.564,88 |
| 10665-723.837/2018-06 | Auto de Infração | PIS/PASEP | R\$ 47.572,22 |
| Total do Crédito Tributário | | | R\$ 333.340,01 |

Nos presentes autos trataremos de créditos tributários no importe de R\$ 66.202,91 constituídos pelos seguintes Autos-de-Infração:

| | Crédito em R\$ | Folhas |
|-------------|----------------|--------|
| IRPJ | 34.843,67 | 14-25 |
| CSLL | 31.359,24 | 2-13 |

No montante de cada crédito tributário está incluído, além do respectivo imposto ou contribuição, a multa de ofício de 75% e juros de mora calculado até sua constituição.

Cientificado do feito em 20/11/2018 (doc. fls 37) o contribuinte apresentou impugnação às fls. 48/69 e documentos às fls. 70/367, na qual deduz, em síntese, o quanto segue.

1 - Argui a tempestividade da impugnação.

2 - Relato os fatos na forma como se deram para concluir que não houve divergência entre os valores informados e os pagamentos das exações realizados, nos termos em que sustenta, informando:

A) A Impugnante utilizou de créditos alocados junto ao Ministério da Fazenda por cessão da empresa Alpha One Administração de Ativos Ltda (CNPJ 24.709.771/0001-10), conforme contratos em anexo. Tais créditos foram utilizados da conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, sob o fundamento legal das Leis n.º 12.952/2014 e 10.179/2001 bem como pela Portaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ligado a Secretaria do Tesouro Nacional;

B) A cada período correspondente aos autos de infrações (disto de setembro de 2014 a dezembro de 2016), foram devidamente compensados/pagos os débitos a cada mês, perante ao Ministério da Fazenda diretamente na Secretaria do Tesouro Nacional, através da conta vinculada ao COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000;

C) A cada pagamento mensal foi expedido pela própria Secretaria da Receita Federal o comprovante do pagamento (documentos anexos), que descreve o interessado na expedição do documento, documento comprobatório de pagamento e em nome da Impugnante, a data, a justificativa do pagamento (Port. 913/2002), e o n.º do processo/procedimento (n.º 13811.7261/2014-91), ou seja, a Impugnante somente pagava a Cedente após a devida comprovação que foi realizado o devido procedimento de pagamento do tributo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme anexos os boletos e comprovantes de pagamento à Alpha One, conforme cópia;

Nessa linha, deduz que vem realizando os pagamentos dos tributos devidos por esta forma e método e que em momento algum foi informada por que tais pagamentos foram desconsiderados. Nesse compasso, afirma que os pagamentos realizados eram tidos por corretos e que apenas no procedimento de revisão interna eles foram desconsiderados, inexistindo qualquer falta ou insuficiência de recolhimentos e ou declaração de recolhimento das exações constantes nos autos, não sendo possível imputar ao contribuinte erro, inércia, imprudência, desorganização, omissão e comissão, pois confiou nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

3 - No mérito, reputa insuficiente e desqualificada a descrição dos fatos e enquadramento legal constante nos autos de infração, incorrendo na nulidade dos autos porque a descrição da infração nele contida é incompleta e não houve indicação do dispositivo infringido, sequer identificando datas e os procedimentos de pagamento levados a efeito pela Impugnante, inviabilizando a defesa da Recorrente (cita doutrina).

4 - Noutra linha, defende que o Estado incorreu em responsabilidade civil por omissão de fiscalização, nos termos do Art. 37, § 6º da Constituição Federal/88, que prescinde do elemento da culpa funcional para incidir na obrigação de indenizar nele estabelecida (traz julgados e cita doutrinas), caracterizando-se nos autos pela omissão na descrição dos fatos sobre os pagamentos efetuados pela recorrente ou mesmo caso apontem que tais pagamentos não foram admitidos ou satisfeitos pelo procedimento realizado.

5 - Ainda, reputa confiscatória a multa imputada no patamar de 75% devendo, caso prevaleça a autuação, ser reduzida a zero ou limitada a 20%, posto que está devidamente demonstrado que a Impugnante em nenhuma momento teve dolo ou vontade de fraudar ou suprimir contribuições.

6 - Por fim, conclama pela apropriação dos recolhimentos realizados para que sejam deduzidos ou abatidos os pagamentos efetuados.

Posto nesses argumentos, requer o provimento da impugnação de maneira a ser julgada procedente e anular os autos lavrados, cancelando-se seus efeitos ou, alternativamente, para que sejam abatidas/compensadas as exações recolhidas pela empresa Impugnante e reduzida a multa aos patamares pleiteados.”

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa quando o fato gerador, a matéria tributária e o sujeito passivo se encontram plenamente identificados, bem como quando o autuado tomou conhecimento dos atos processuais e teve o seu direito de resposta e reação plenamente assegurados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Supostos créditos provenientes das denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, não se prestam à quitação de tributos federais.

MULTA APLICADA NOS MOLDES DE COMANDO LEGAL VIGENTE. ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

Descabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de comando legal vigente sob fundamentação de inconstitucionalidade.

Não se reveste de caráter confiscatório nem é desproporcional a multa imputada nos limites percentuais preconizados por legislação vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

“(…)

DO MÉRITO RAZÕES DA RECORRENTE

Assiste razão a Recorrente, pois vejamos.

Nas razões de impugnação, a Recorrente reputou totalmente indevidos os fundamentos esposados nos autos de infrações objurgados.

A INSUFICIENTE E DESQUALIFICADA descrição dos fatos e enquadramento legal constante nos autos de infrações, eis que somente se resumiram a prestar informações incompletas e desprendidas da verdade dos fatos, por sinal vazias de fatos e fundamentos, tais erros grosseiros que invalidam o ato, foi repetido em todos os autos de infrações aqui objurgados, porém, sendo necessário transcrever somente um, o de fls. 3, pois os demais somente alteram a designação da exação, *verbis*:

"Em procedimento de REVISÃO INTERNA, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alteração posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA COFINS

Valor apurado em procedimento de REVISÃO INTERNA, conforme batimento entre os valores de impostos a pagar informados pelo próprio contribuinte na Escrituração Contábil Fiscal -ECF e aqueles declarados em DCTF.

Ciente do Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte não apresentou qualquer resposta."

No voto guerreado, a Colenda Turma assim manifestou, *verbis*:

"Da inexistência dos pagamentos pleiteados.

O caso em comento, lastreado pelos documentos trazidos aos autos pelo Defendente, merece ligeira digressão.

O Impugnante propugna pela quitação dos débitos do empresa contribuinte por meio de operação realizada com empresa terceira da qual teria adquirido supostos direitos creditórios que fariam frente ao seu passivo tributário.

Sem razão, entretanto.

(…)

Primeiramente, importante ressaltar que em relação à alegação de fl. 7 do voto, de que bastava ter consultado cartilha conjunta elaborada pelos órgãos fiscalizadores, não merece prosperar. O nobre relator assim manifestou, *verbis*:

Com efeito, se tivesse consultado o órgão competente certamente teria sido informado tratar-se de prática fraudulenta que se disseminou pelo país, a ponto de ter sido veiculado alerta público bastante detalhado, em cartilha de elaboração conjunta da Receita Federal do Brasil, do Secretário do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Ministério Público da União e que se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico:

<http://receitdeconomia.gov.br/noricias/ascom/2017/junho/receita-federal-eoutras-instituicoes-definem-estrotogia-de-atuocao-conjunta-para-o-combate-ofraude-com-tirulos-publicos/cartilha-froudes-titulos-rfb-pgfn-stn-mpu.pdf>

Ainda que se levasse tal argumento em consideração, veja que a cartilha foi lançada somente em junho de 2017, mais de um ano após o último período pelo qual a Recorrente foi indevidamente autuada, sendo que o procedimento de autuação se deu mais de um ano após a campanha.

IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE

Como não há provas da tentativa de fraude, apenas juízos de valores, deve ser aplicado o princípio do "*In Dubio Pro Contribuinte*", como se vê em julgado do CARF e nos termos do art. 112 do CTN: (...)

Assim, são totalmente deficientes os Autos de Infrações, eis que eivado de vícios insanáveis, importando na inafastável declaração de nulidade ou declaração de improcedência.

Os autos de infrações são nulos porque a descrição da infração nele contida é incompleta; e não houve indicação do dispositivo, ou seja, do artigo normativo infringido, o que importa, inclusive em cerceamento de defesa. Sobre a tese de cerceamento, o Relator assim manifestou, *verbis*: (...)

Nesse ponto, também equivoca-se o Relator.

No que diz respeito ao vício apontado - descrição incompleta da conduta infracional, tem-se que, nos limites de sua literalidade, os Autos de Infrações não identificam as datas dos pagamento e os seus procedimentos de pagamentos adotados pela Recorrente, eis que todos os documentos estão de posse da autoridade fiscal, que aliás, emitiu as planilhas de consultas, conforme documentos anexados a cada pagamento efetuado pela Recorrente, e destacado no presente recurso no item "C" dos Fatos.

Destarte, a falta de indicação das razões fáticas e da SUPOSTA conduta praticada pela Recorrente, inviabilizou a defesa da Recorrente, violando, o preceito consagrado constitucionalmente no art. 52, inciso LV, da Carta magna, sendo imperativo legal a declaração nulidade dos autos de infrações.

Cumprir destacar que, quando da REVISÃO INTERNA realizada pela Receita Federal dos pagamentos dos tributos declarados pela aqui Contribuinte (Recorrente), deixou de realizar o exame da escrituração contábil e dos outros documentos da Recorrente.

Logo, FOI TOTALMENTE DEFICIENTE na sua revisão, eis que DEIXOU de constatar os pagamentos dos tributos efetuados pela Recorrente.

Em outras palavras, é caso de improbidade administrativa por parte do Auditor responsável e não caso de responsabilidade da Recorrente, como quer fazer crer o Relator.

Portanto, com base nas transcrições trazidas a exame, fica robustamente demonstrado que NÃO ASSISTE RAZÃO ao autuante, pois a documentação acostada aos autos se apresenta incontestemente em favor da Recorrente.

Logo, no caso em tela não há elementos jurídicos a embasar os autos de infrações, em face da ausência de amparo legal!

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (UNIÃO) - OMISSÃO E COMISSÃO DE SEU AGENTE PÚBLICO FAZENDÁRIO.

DA VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

Conforme já narrado, o caso dos autos é caso de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e não de atuação fiscal. (...)

Essa responsabilidade do Estado, instituída em caráter geral, constitui uma garantia fundamental da cidadania e dos direitos dos administrados. Embora esteja inserida no Título III da Constituição (Da Organização do Estado), no capítulo VII (Da Administração Pública), nem por isso pode ser interpretada restritivamente no sentido de limitar a obrigação de indenizar aos danos causados pela atividade administrativa.

Um segundo argumento importante que pode ser aduzido para sustentar que há responsabilidade do Estado, tal como prevista no art. 37, § 62 da Constituição, e abrange todas as funções de Estado (administrativa, legislativa e judiciária) é a modificação ocorrida na redação do atual texto constitucional onde se deixou de empregar o vocábulo "funcionários" e adotou-se a fórmula ampla de "agentes" do Estado, que abarca servidores públicos e agentes políticos, encerrando assim todas as funções estatais.

Assim, não procede a exegese que restringe o alcance da norma para limitá-la aos casos em que o fato danoso é praticado por agente administrativo, excluindo os danos resultantes da atuação dos órgãos políticos do Estado.

(...)

Houve omissão no caso vertente, no que concerne aos Autos de Infrações aqui objurgados pela Recorrente, pois o Auditor Fiscal omitiu na DESCRIÇÃO DOS FATOS dos autos de infrações sobre os pagamentos efetuados pela recorrente.

De outra banda, pode-se reverberar fortemente a omissão e comissão no presente caso, pois o Relator apontou à Recorrente que tais pagamentos não foram admitidos ou satisfeitos pelo procedimento realizados, conforme descrito nos fatos da presente defesa.

Ademais, a atitude do fisco, viola os padrões da boa-fé objetiva e se assemelha ao *venire contra factum proprium*. (...)

DA MULTA DE 75% - CARÁTER CONFISCATÓRIO

(...) Nesse ponto, também equivocadamente está o nobre Relator.

Antes de mais nada, cumpre destacar que os Autos de Infrações são devidamente nulos.

Ainda que assim não fosse, contém em si grave disposição, que contraria a constituição, ao estabelecer a multa de 75% e contraria todos os princípios do Direito, por se tratar de percentual exorbitante, caracterizando verdadeiro confisco, fato esse repugnado pelos nossos tribunais, bem como a melhor exegese da doutrina e legislação, em casos de Autos de Infração, evidentemente, revestidos de legalidade e que não sejam nulos e que não haja prática de fraude e simulação, recomendam a aplicação de multa no patamar de 20% na pior hipótese.

Logo, superada as preliminares arguidas, o que não se espera, não pode prosperar a multa de 75%, sob pena de contrariar a Constituição Federal.

Desta feita, deve a multa de 75% ser declarada nula, ante seu caráter confiscatório.

É simulado pelo CARF que é necessário estar evidente a intenção do contribuinte em fraudar o Fisco, para aplicação da multa de ofício:

Súmula CARF n.º 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No presente caso, não se demonstrou a intenção da Recorrente em fraudar o Fisco. E mais, trata-se de súmula com efeito vinculante, fato desconsiderado pelo voto de revisão, aqui objurgado.

É evidente que se o acórdão hostilizado for mantido, haverá enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

A APROPRIAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS

Caso não sejam acolhidas as teses legítimas suscitadas, o que não se acredita, *Ad Argumentandum Tantum*, não foram nos presentes autos de infrações, deduzidos ou abatidos, os pagamentos que foram devidamente realizados. Assim, caso não sejam acolhidas as teses da Recorrente, que seja acolhida a dedução dos valores que foram recolhidos pela Recorrente.

Diante a todo exposto, a Recorrente aqui identificada, REQUER se dignem os Eméritos Julgadores:

- a) no mérito, seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando a decisão que rejeitou a impugnação, julgando-a totalmente procedente, de modo a anular os autos de infrações já declinados, bem como cancelar todos seus efeitos;
- b) Caso, tão-somente, não seja acolhido o pedido acima, seja dado provimento ao Recurso, reformando a decisão que rejeitou a impugnação, julgando-se procedente a Impugnação, para que sejam abatidas/compensadas todas as exações recolhidas pela empresa Impugnante, e reduzida a multa para 0% ou para 20% e juros e correção limitados ao patamar do disposto no art. 161, § 1º, do CTN.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente apresentou alegações, como se de mérito fossem, no sentido de que, supostamente, teria havido “*a insuficiente e desqualificada descrição dos fatos e enquadramento legal constante nos autos de infrações, eis que somente se resumiram a prestar informações incompletas e desprendidas da verdade dos fatos, por sinal vazias de fatos e fundamentos, tais erros grosseiros que invalidam o ato, foi repetido em todos os autos de infrações aqui objurgados, porém, sendo necessário transcrever somente um, o de fls. 3, pois os demais somente alteram a designação da exação*”. Assim, de acordo com a Recorrente, deve ser reconhecida a nulidade dos autos de infração “*porque a descrição da infração neles contida é incompleta; e não houve indicação do dispositivo, ou seja, do artigo normativo infringido, o que importa, inclusive em cerceamento de defesa*”.

Contudo, a nulidade suscitada, que trata-se de preliminar, não se confirma, visto que os lançamentos foram efetuados com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Destarte, os autos de infração foram motivados de forma explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, dos quais a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia

Ademais, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal, art. 6.º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Outrossim, a autoridade fiscal agiu em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Neste contexto, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou, conforme já dito, evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos, não ficando caracterizada afronta aos incisos III, IV e V do Art. 10 e art. 59, inciso II, todos do Decreto 70.235/72, nos termos alegados pela Recorrente. Logo, foi garantido à Recorrente o exercício de seu pleno direito de defesa.

Em suma, não há que se falar de nulidade dos lançamentos tendo em vista a inexistência de cerceamento ao direito de defesa quando o contribuinte mostra compreender as razões que ensejaram os lançamentos, contestando devidamente todas as operações autuadas.

Neste contexto, deve ser mantida a decisão de piso, cujo trecho segue transcrito:

“Da alegação de cerceamento de defesa

Não se vislumbra qualquer omissão ou insuficiência na constituição dos respectivos Autos-de-Infração que tenha acarretado no cerceamento do seu direito de defesa.

O procedimento fiscal é absolutamente claro.

Em instauração de procedimento de revisão das obrigações tributárias do contribuinte auditado ele é informado da existência de divergências entre os valores de imposto a pagar constantes de suas Escrituração Contábil Fiscal e Digital e aqueles declarados em DCTF, ao mesmo tempo em que se pede pronunciamento e apresentação de esclarecimentos e documentos fiscais acerca das divergências apontadas.

Note-se que, neste contexto, "procedimento de revisão" não significa compreender que os procedimentos adotados originalmente estariam corretos, conforme entendeu o Defendente, mas que seriam revistos para verificação da sua adequação à legislação tributária.

Nesse compasso, planilha detalhada lhe é apresentada para averiguar os valores havidos em sua contabilidade mês a mês, os valores declarados em DCTF e os pagamentos e compensações existentes, consolidando-se as diferenças apuradas. Em considerando insuficientes as explicações produzidas, lavrou a autoridade fiscal os competentes Autos de Infração, para cujo supedâneo legal existe o respectivo enquadramento, com remissão específica ao artigo da Lei de regência que dá sustentação ao feito.

Dessarte, o procedimento adequando à constituição do crédito tributário nos lançamentos de ofício é o Auto-de-Infração de maneira que é a sua lavratura, com a respectiva ciência, que formaliza a exigência fiscal e abre ao Interessado a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Todo o procedimento encontra amparo em legislação remissiva ao feito de forma minuciosa e clara em cada um dos Autos-de-Infração nos quais se constituiu o crédito tributário exigido de maneira a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa que aqui se materializa na forma da presente impugnação tempestiva apresentada pelo interessado, onde lhe foi assegurado o direito de contestar o crédito constituído, apresentar seus argumentos de defesa e provas, nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal, instaurando-se a lide administrativa e garantindo-se seu direito de defesa, não havendo qualquer mácula que inquine de nulidade o feito”.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

NO MÉRITO

Conforme já relatado, trata-se de autos de infração em que ficou comprovado o desrespeito à legislação do IRPJ e CSLL no tocante à falta ou insuficiência da declaração e dos recolhimentos dos tributos devidos, o que ensejou sua constituição de ofício. Afinal, em que pese os débitos tributários terem sido registrados na contabilidade da Recorrente e transmitidos em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF), não foram declarados em DCTF, tampouco recolhidos.

O acórdão recorrido manteve as autuações, apesar dos argumentos da Recorrente em sentido contrário. Na sequência, em sede recursal, a Recorrente ratificou suas alegações já delineadas por ocasião da impugnação aos autos de infração.

Em suma, a Recorrente aduziu, novamente, que não há se falar falta de recolhimento dos tributos objeto dos lançamentos, pois, supostamente, teriam sido quitados mediante a aquisição de créditos de terceiros – empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda, CNPJ n.º 57.787.087/0001-06 (Alpha One) - ficando esta responsável pela quitação dos tributos por ela devidos, procedimento que teria sido regularmente viabilizado do qual nunca teria sido informada, pela Receita Federal, de que tais pagamentos teriam sido desconsiderados.

A Recorrente defendeu, também, que o Estado incorreu em responsabilidade civil por omissão de fiscalização, nos termos do Art. 37, § 6º da Constituição Federal/88, que prescinde do elemento da culpa funcional para incidir na obrigação de indenizar nele estabelecida. Aduziu, ainda, ser confiscatória a multa imputada no patamar de 75% devendo, caso prevaleça a autuação, ser reduzida a zero ou limitada a 20%, posto que está devidamente demonstrado que a Recorrente em nenhuma momento teve dolo ou vontade de fraudar ou suprimir contribuições. E que, por fim, não foram nos presentes autos de infrações, deduzidos ou abatidos, os pagamentos que foram devidamente realizados.

Desta forma, tendo sido demonstrado que os supostos créditos provenientes das denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, não se prestam à quitação de tributos federais e que a Recorrente repisou os argumentos já delineados em sua impugnação, não há fundamento para reforma do acórdão de piso, cujos argumentos de fato e de direito adoto como complemento as minhas de razões de decidir, sirvo-me da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF e transcrevo trecho da mencionada decisão:

(...)

“Da inexistência dos pagamentos pleiteados.

O caso em comento, lastreado pelos documentos trazidos aos autos pelo Defendente, merece ligeira digressão.

O Impugnante propugna pela quitação dos débitos da empresa contribuinte por meio de operação realizada com empresa terceira da qual teria adquirido supostos direitos creditórios que fariam frente ao seu passivo tributário.

Sem razão, entretanto.

Observa-se do contrato firmado entre as parte - fls. 159/168 - que seu objeto trata de cessão onerosa de supostos direitos creditórios de titularidade da empresa cedente/contratada, a empresa Alpha One, junto ao Ministério da Fazenda, oriundos de uma conta "denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754", os quais seriam utilizados, mediante aquisição onerosa pela empresa denominada Cessionária/Contratante, a empresa ICIL aqui autuada, para pagamento dos seus tributos federais.

É possível constatar, naquele instrumento, o preço e o deságio/desconto de 30% sobre o valor dos supostos direitos creditórios adquiridos e as cláusulas que estipulam os procedimentos a serem adotados por ambos os contraentes na consecução do objeto do contrato.

Nessa esteira, a empresa cedente, Alpha One, protocolava junto à Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos pretensos créditos alocados em seu nome em benefício da empresa cessionária ICIL; ato contínuo a mesma empresa Alpha One comunicava

mediante protocolo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seus próprios termos, a quitação dos tributos do contratante, conforme permissivo veiculado na Portaria SRF n.º 913/02, combinado com o artigo 6º da Lei n.º 10.179/01, tudo isso em trâmite de e-processo administrativo n.º 13811.726153/2014-91.

Isto feito, tais protocolos eram apresentados à contratante e, concomitantemente, gerado boleto bancário para que ela procedesse ao pagamento do quanto avençado entre as partes para a empresa contratada, correspondente ao valor dos tributos supostamente quitados com o deságio contratual de 30%.

Assim, o sujeito passivo acima identificado certamente entendeu por extintos os créditos tributários relacionados no requerimento protocolado junto a STN e informado à SRF e repassou os pagamentos contratados para a cedente, aparentemente sem sequer se certificar da regularidade e da efetividade do procedimento junto ao órgão arrecadador do Estado.

Com efeito, se tivesse consultado o órgão competente certamente teria sido informado tratar-se de prática fraudulenta que se disseminou pelo país, a ponto de ter sido veiculado alerta público bastante detalhado, em cartilha de elaboração conjunta da Receita Federal do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Ministério Público da União e que se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/junho/receita-federal-eoutras-instituicoes-definem-estrategia-de-atuacao-conjunta-para-o-combate-afraude-com-titulos-publicos/cartilha-fraudes-titulos-rfb-pgfn-stn-mpu.pdf/view>

Para melhor compreensão dos fatos torna-se útil a transcrição de alguns excertos do quanto ali informado, *verbis*: (...)

Deduz-se do contrato firmado entre as partes que tal procedimento estaria ao abrigo da Lei n.º 10.179/2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como da Portaria n.º 913, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que aquela norma legal é expressa ao afirmar que apenas os títulos públicos emitidos com base **em seus dispositivos** poderão ser utilizados, em determinadas condições, para o pagamento de tributo federal. E aponta quais seriam estes títulos, com especificidade, confira-se:

Lei n.º 10.179/2001

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

(...)

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

(...)

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Lei processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Observa-se que os direitos creditórios alegados pelo Defendente e objeto do contrato pactuado com terceiro são especificamente referidos como sendo provenientes da conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101. Com efeito, tais supostos direitos creditórios já foram objeto de consulta por parte de contribuinte mais prudente, cuja Resolução n.º 57, de 20 de fevereiro de 2014, restou publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2014, seção 1, pg. 22, cujo teor também se reproduz em parte, para elucidação do Impugnante:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei n.º 10.179/2001. Os títulos públicos classificados como dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO de n. 71.101, são regulamentados pelo Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, não possuindo relação com a Lei n.º 10.179/01. É ineficaz a consulta que apresente dúvida meramente procedimental e não se refira à interpretação da legislação tributária federal. Consulta parcialmente conhecida.

Dispositivos Legais: Lei n. 10.179, de 2001, artigos 2º e 6º. Decreto-Lei n. 6.019, de 1943.

Relatório A pessoa jurídica acima identificada apresenta a seguinte consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal:

2. Pretende efetuar o pagamento de tributos federais por meio de Títulos Públicos, homologados pelo Tesouro Nacional, adquiridos de terceiros, relativos a créditos identificados e alocados junto ao Ministério da Fazenda – MF, em dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO de n. 71.101 – Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

3. Entende que tal pretensão tem amparo no disposto no art. 6º da Lei n.10.179, de 2001.

4. Aduz que a própria Receita Federal do Brasil entende que os tributos federais podem ser quitados com Títulos Públicos, entendimento este expresso por meio do Acórdão n. 03.15749, de 30 de novembro de 2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, do Acórdão n. 17-29428, de 7 de janeiro de 2009, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, bem como, da Solução de Consulta n. 57, de 1 de outubro de 2008.

5. Ao final, consulta:

5.1. Os títulos públicos descritos têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, com base no art. 6º da Lei n. 10.179, de 2001, ou de outra legislação vigente?

5.2. *É possível o pagamento de tributos federais através do procedimento proposto pela consulente?*

5.3. *O procedimento a ser adotado é este identificado pela consulente?*

5.4. *Quais os procedimentos a serem observados nessa operação de compra e venda a fim de que seja garantido o poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal ao título público adquirido?*

Fundamentos (...)

7. A Lei n. 10.179/01 disciplina que apenas os títulos da dívida pública evidenciados em seu art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, quando vencidos. São eles: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), cujas características estão detalhadamente descritas no Decreto n. 3.859, de 2001.

8. Ademais, no ano de 2012, o Tesouro Nacional alertou, com o intuito de prevenir fraudes tributárias, que todas as LTN, LFT e NTN emitidas na forma da Lei n. 10.179/01 foram resgatadas nos respectivos vencimentos, não havendo, à época, nenhum na condição de vencido (Cartilha “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos” (...))

11. Ao se analisar os Títulos Públicos citados pelo contribuinte, quais sejam, “Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO n. 71.101”, constatou-se que estes são regulados pelo Decreto-Lei n. 6.019, de 1943, não possuindo relação alguma com os títulos elencados pela Lei n. 10.179, de 2001.

(...)

Conclusão

14. Diante do exposto, conclui-se que a presente consulta merece conhecimento parcial e soluciona-se a parte inicial do quesito 5.1, respondendo ao Consulente que não há possibilidade de pagamento ou compensação de tributos federais com os títulos públicos emitidos na forma da Lei n. 10.179/01, vez que tais títulos já foram todos resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Cite-se que os títulos relacionados pelo interessado são regulados pelo Decreto-lei n. 6.019/43, não possuindo relação alguma com a disciplina da Lei n.10.179/01. (...)

De todo o exposto é forçoso concluir que o suposto direito creditório alegado pela empresa Alpha One não tem o condão de cumprir com o quanto contratado, ou seja, realizar a quitação de débitos tributários de terceiros, de maneira que o sujeito passivo acima identificado jamais poderia opô-los como forma de quitação de seus tributos federais.

Por seu turno, a Portaria nº 913/2002, que dispõe sobre a arrecadação de receitas federais por parte da Secretaria do Tesouro Nacional assim giza, nos tópicos pertinentes ao deslinde do tema:

Portaria SRF nº 913/2002

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF n.º 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II - transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

(...)

Art. 6º O comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB estará disponível para impressão no endereço da STN na Internet, (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>), a partir do dia seguinte ao da sua realização.

Não é o caso dos autos, entretanto, na medida em que o dispositivo citado ressalva que a utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, deve ser realizado nos termos de convênio firmado com a STN e, pelo que consta dos autos, a empresa impugnante não firmou nenhum convênio com a STN, uma vez que não apresenta qualquer documento demonstrando esse fato, não sendo possível, pois, que tenha utilizado o Siafi para pagamento de receitas federais.

A par disso, adotou o contribuinte procedimento absolutamente atípico para pleitear o pagamento dos seus tributos mediante a utilização dos tais supostos créditos, qual seja, deixou de confessar os tributos devidos em DCTF ao passo em que os informava e dava por quitados em comunicação protocolada por terceiro, na qual aquele informa ser detentor de créditos "liberados" junto à Secretaria do Tesouro Nacional que deveria ser utilizados para quitação dos débitos tributário da empresa autuada, dentre outras.

Com efeito, não se pode atribuir qualquer caráter compensatório ao procedimento adotado, porquanto a compensação exige a entrega da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, fato que constitui o débito apontado em confissão de dívida, encontrando-se sua homologação sujeita ao anterior reconhecimento do direito creditório.

Por outro lado a Lei n.º 9.430/1996 limita a compensação dos créditos apurados aos créditos do próprio contribuinte, o que afasta a possibilidade da Alpha One, em processo administrativo constituído em seu próprio nome, realizar o pagamento por compensação de crédito tributário de terceiro. Demais disso, o artigo 74 da referida Lei veda a compensação tributária nas hipóteses em que o crédito se refira a título público. Confira-se:

Lei n.º 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

c) refira-se a título público;

Nesse compasso, a simples comunicação no bojo do Processo Administrativo nº 13811.726153/2014-91 não cumpriu o papel que lhe foi conferido, tratando-se de um drible aos dispositivos normativos vigentes que preconizam a confissão dos débitos em DCTF bem como a sua informação de quitação, ou a confissão dos débitos e a proposição de sua compensação por intermédio do PER/DComp, caso o contribuinte entenda haver direito líquido e certo oponível ao Fisco.

Outra alternativa não houve que não o competente lançamento de ofício.

(...)

Da multa de ofício Noutra linha argumentativa, o Impugnante reputa ilegal a multa do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, correspondente à multa dos lançamentos de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou da contribuição devidos, reputando-a confiscatória e desproporcional, propugnando pela sua redução a zero ou ao patamar de 20% sobre o crédito constituído.

Ocorre a multa de ofício encontra amparo em comando legal em plena vigência em nosso ordenamento jurídico e que, nessa condição, deve ser aplicado e não pode ser afastado pela Autoridade julgadora Assim, tais arguições não merecem acolhida, na medida em que se trata, apenas, da aplicação sancionatória legalmente prevista ao caso concreto, não sendo cabível qualquer consideração valorativa ou discricionária por parte da autoridade administrativa acerca de dispositivo legal vigente.

Nesse sentido o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972 e a Súmula Carf nº 2 (Portaria Carf nº 52, de 21 de dezembro de 2010), abaixo transcritos.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis e eventuais efeitos confiscatório dos tributos devidos exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais apenas cumprem as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Aliás, diga-se, essa discussão seria de rigor no âmbito da esfera legisferante na medida que tais princípios constitucionais são norteadores daqueles que estabelecem as leis, mas não podem prevalecer em momento posterior, no âmbito do Executivo, onde se busca cumprir as leis existentes, tanto por parte do administrado quanto pela parte da Administração Tributária.

Tampouco há falar-se na boa-fé do autuado, mormente porque a responsabilidade tributária por infrações possui natureza objetiva - *ex vi* do art. 136 do Código Tributário Nacional -, vale dizer, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Por outro giro a autoridade lançadora não identificou presente o elemento doloso ou a vontade de fraudar, posto que não qualificou a multa para albergar os tipos de sonegação, fraude ou conluio, estes sim a exigir o elemento específico do dolo para restar caracterizado.

Tratou-se, pois, da mera imposição da multa aplicável em procedimento de ofício, levada a efeito justamente porque o Contribuinte não confessou os tributos devidos, tampouco promoveu sua extinção.

Da inexistência de créditos a serem apropriados

Por fim, no arremate das alegações do Impugnante, já deve restar claro que os pagamentos efetuados por ele à empresa Alpha One não se reverteu em pagamento dos tributos sob sua responsabilidade, de maneira que não há créditos a serem apropriados aos débitos aqui constituídos. Por esta mesma razão, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado por ter, em tese, desconsiderado tais pagamentos que, como visto, são inexistentes”.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça